Do campo de Guantánamo à utopia do sistema global de proteção dos direitos humanos: os reflexos de um estado de exceção em âmbito internacional

From the Guantanamo camp to the utopia of the global system of human rights protection: the reflexes of a state of exception in international level

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Doutor em Direito (Unisinos). Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí.
madwermuth@gmail.com

Aline Ferreira da Silva Diel
Mestranda em Direitos Humanos (Unijuí). Bolsista Capes.
madwermuth@gmail.com

Resumo A legalidade mascarada em que vigorou o estado de exceção nazista reflete nítidas semelhanças na política norte-americana contra o terrorismo, pois traz em sua definição a anulação jurídica do sujeito. Esta política deu origem à prisão de Guantánamo, a qual se resume em atos de violência institucionalizada e pela manobra em transpor os institutos legais internacionais de proteção aos direitos humanos. A partir desta síntese, o artigo discute, como problema central, o alcance e eficácia da arquitetura normativa do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos na salvaguarda dos prisioneiros de Guantánamo e os reflexos de um estado de exceção no direito internacional. Conclui-se, a partir da análise dos pontos estabelecidos, que o Sistema Global de proteção aos Direitos Humanos não possui força coercitiva para interferir

• ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228

na política global antiterrorismo norte-americana, de forma a impedir as violações aos direitos humanos que ocorrem em Guantánamo, refletindo esta consequência em um estado de exceção no âmbito internacional, na medida em que esta política transpõe – a partir de manobras políticas e jurídicas – os direitos e garantias fundamentais arquitetados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para realizar este estudo, utilizou-se o método de pesquisa fenomenológico, na medida em que busca analisar os fenômenos concernentes à temática em seu campo de atuação.
Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Internacional; Estado de exceção; Guantánamo.

Abstract The masked legality in which the Nazi state of exception ruled shows clear similarities to the US policy against terrorism because its definition brings the legal annulment of the subject. This policy gave rise to the Guantanamo prison, which is summarized in acts of institutionalized violence and maneuvers to overpass the international legal institutes to protect human rights. From this summary, this paper discusses, as its core problem, the scope and effectiveness of the regulatory architecture of the Global System of Human Rights Protection in safeguarding the Guantanamo prisoners and the reflexes of a state of exception in the international law. From the analysis of these issues we conclude that the Global System of Human Rights Protection does not have coercive force to interfere with the global US anti-terrorism policy, in order to prevent human rights violations taking place in Guantanamo, resulting in a state of exception at the international level, to the extent that this policy overpasses – through political and legal maneuvers – the fundamental rights and guarantees put up by the International Human Rights Law. To conduct this study, we used the phenomenological research method, in that it seeks to analyze the phenomena concerning the topic in their field.
Keywords: Human Rights; International right; State of exception; Guantanamo.

Introdução

Os resultados deixados pela política nazista no segundo pós-guerra inauguram uma nova concepção de direitos humanos pautada pela síntese de reconstrução, que impulsionou uma nova arquitetura normativa, apta a abranger um contingente de nações e indivíduos. Nasce, como estandarte desta construção, o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, sendo caracterizado como o mecanismo garantidor do construto normativo de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Apto a interferir em políticas estatais ineficientes ou coniventes em relação a violações aos direitos humanos, o Sistema Global de Proteção constitui-se a partir de diversos institutos normativos – tratados internacionais que se destinam a proteger direitos fundamentais dos indivíduos – vinculando os Estados na proteção e promoção destes direitos, formando, assim, uma Comunidade Internacional de Nações responsável pela "construção e preservação daqueles direitos inerentes aos seres humanos" (WEIS, 2010, p. 80).

No entanto, apesar de ampla e contínua inserção deste sistema nos diversos estatutos jurídicos estatais, as violações aos direitos humanos continuam a ocorrer, sem que se possa, de forma efetiva, combatê-las jurídica e legalmente. A prisão de Guantánamo, situada na Baía de Guantánamo, em Cuba, e administrada pelo governo norte-americano, é o exemplo corrente de violação aos diversos estatutos jurídicos de proteção aos direitos humanos. Baseada na política de guerra ao terrorismo, os "combatentes ilegais"[1] presos em Guantánamo não possuem acusações formais e não recebem nenhum tipo de assistência jurídica, permanecendo detidos por tempo indeterminado.

1 Em 22 de janeiro de 2002, o secretário da Defesa Donald Rumsfeld justificou por que esses prisioneiros não deveriam ser denominados "prisioneiros de guerra" e por que prefere chamá-los de "detentos em campo de batalha" ou "combatentes ilegais". Em sua visão, eles não são PGs porque essa não é uma guerra comum: não se trata primordialmente de um embate entre Estados-nação reconhecíveis ou, no jargão das Convenções de Genebra, entre "altas partes contratantes" (BUTLER, 2007).

A justificativa de tal irregularidade vem centrada na indeterminação jurídica dos indivíduos detidos, os quais não podem, segundo o governo norte-americano, receber a denominação de prisioneiros de guerra por não estarem vinculados formalmente a um Estado como soldados. Como resultado desta indeterminação, estes sujeitos permanecem sem a tutela de um devido processo legal, resultando em um destino jurídico incerto.

A partir desta síntese, o problema à frente desta pesquisa concentra-se no questionamento do alcance dos mecanismos do Sistema Global na proteção dos prisioneiros de Guantánamo e de como a política antiterrorismo norte-americana reflete os moldes de um estado de exceção no direito internacional, impedindo que os órgãos internacionais atuem de forma efetiva no combate às violações aos direitos humanos perpetradas por esta política.

A hipótese que se vislumbra, inicialmente, coaduna-se com uma impotência do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos em interferir na política antiterrorismo, não oferecendo meio legal para que os prisioneiros de Guantánamo recebam o *status* adequado para serem processados e julgados – se este for o caso – de forma legal, e nem recebam a tutela jurídica do Direito Internacional. Nesta senda, o ordenamento do Sistema Global, conforme enfatizado por Ferrajoli (2002, p. 43), acaba por ser "ineficaz pelo fato de que seus órgãos não mais equivalem a um 'terceiro ausente', mas sim a um 'terceiro impotente'".

Outrossim, a política contra o terror instaurada pelo governo norte-americano apresenta-se como uma política de um estado de exceção, pois a sujeição dos prisioneiros de Guantánamo a uma detenção indeterminada mostra a dominação de fato exercida pelo poder soberano (AGAMBEN, 2004), que transpõe as lacunas das garantias trazidas pela Organização das Nações Unidas e pelos Estados que ratificam os respectivos tratados e convenções.

Para analisar a problemática arguida, este trabalho adota o método fenomenológico, por meio do qual é possível descobrir um indisfarçável projeto de analítica da linguagem, em uma imediata proximidade com a *práxis* humana, como existência e facticidade. A linguagem, nesse

contexto, não é analisada a partir de um sistema fechado de referências, mas, sim, no plano da historicidade, visando a aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado (GADAMER, 2002; HEIDEGGER, 2003).

O trabalho divide-se em três partes, abordando-se, respectivamente, os aspectos concernentes à criação do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, os fundamentos de criação da prisão de Guantánamo, a partir da análise da política antiterrorismo, e a consequente utopia do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos diante do paradigma do estado de exceção em âmbito internacional.

A ascensão dos direitos humanos no segundo pós-guerra: o campo como paradigma de criação do sistema global

O nazismo[2] mostrou ao mundo o quão ínfima pode ser a dignidade de um indivíduo. Marcada pela descartabilidade humana, a era Hitler encontrou nos campos de concentração[3] o instrumento adequado "de matar pessoas da forma mais eficiente possível" (WEIS, 2010, p. 80). Auschwitz, conforme sustenta Agamben, é o ícone do fim e da ruína da dignidade e do respeito e adequação a uma norma. "A vida nua, a que o homem foi reduzido, não exige e nem se adapta a nada: ela própria é a única norma, é absolutamente imanente. E o sentimento último de pertencimento à espécie não pode ser, em nenhum caso, uma dignidade" (AGAMBEN, 2008, p. 76).

[2] A Segunda Guerra Mundial, segundo Alessandra Facchi, marca um divisor de águas na história dos direitos humanos. O regime nazista mostrou claramente a possibilidade de apagar séculos de lutas políticas e conquistas jurídicas. Não só os direitos individuais foram suprimidos, mas a própria ideia de humanidade foi negada, programando a anulação de uma parte sua. Em nome do poder e da pretensa superioridade de um povo, parecia que toda civilização jurídica fora apagada; em nome da obediência à ordem, também a responsabilidade e a autonomia individual. A democracia e os direitos do homem revelaram-se frágeis construções (2011, p. 127).

[3] Conforme descreve Agamben (2002, p. 175-176), o campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra. Nele, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento com base numa situação factícia de perigo, agora adquire uma disposição espacial permanente que, como tal, permanece, porém, estavelmente fora do ordenamento normal.

A vida nua encontrada nos campos corresponde àquela vida desprovida de direitos, em que o *humanus* é reduzido a um simples corpo manejado pelo poder soberano, que dele disporá conforme for deliberado em sua 'política de manejo'. A dignidade humana, incipientemente conceituada até a Segunda Guerra, passa, simplesmente, despercebida ante os conflitos soberanos, e o que realmente importa é a eliminação de todas as características do indivíduo, seja ele social, seja individual.

> Na medida em que os seus habitantes foram despojados de todo estatuto jurídico e reduzidos integralmente a vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação. (AGAMBEN, 2002, p. 178).

Conforme sustenta Hannah Arendt, os campos de concentração nazistas não serviram apenas para exterminar e degradar seres humanos, mas também serviram ao propósito da eliminação, "em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana, e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são" (ARENDT, 1989, p. 488-489).

A transfiguração do sujeito dotado de direitos e garantias, ao indivíduo portador, simplesmente, de uma vida, demarca o limiar de subjetivação da dignidade humana nos campos. O corpo abandonado pelo Estado deve ser consequentemente eliminado, pois sua utilidade já desvaneceu e também deixou de representar um perigo.[4] Os campos de concentração tornam-se, desta maneira, a representação de um poder soberano absoluto, o qual sustenta sua política acima de qualquer dignidade humana. O campo torna-se o exemplo do que um poder sem

[4] Hannah Arendt (1999, p. 105), em seu livro *Eichmann em Jerusalém*, ao descrever as atividades presenciadas por Adolf Eichmann em Auschwitz, relata como funcionava a "máquina de destruição" que eliminava os indivíduos que perderam sua utilidade: "havia dois métodos diferentes de matança, o fuzilamento e a câmara de gás; o fuzilamento era feito pelos *Einsatzgruppen* e a execução por gás nos campos, em câmaras ou em caminhões; viu também as complexas precauções que se tomavam no campo para enganar as vítimas até o final.

limites pode realizar. "O campo é apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio unhumana* que se tenha dado sobre a terra" (AGAMBEN, 2002, p. 173, grifo do autor).

Os resultados desta política compôs um dos fatores da deliberação sobre uma norma que fosse efetiva e protegesse o contexto desta dignidade humana, passando a figurar na agenda global de discussão. Compreende-se, a partir deste período, um processo de reconstrução dos direitos humanos.

Esta intensa e massiva discussão no âmbito internacional resultou em uma atuação conjunta entre os Estados na criação de uma comunidade internacional de nações, com o objetivo de construir um sistema apto a intervir, de forma eficiente, em conflitos internos – sobrepujando o conceito de soberania absoluta – e na responsabilização dos Estados que violassem as normas de direitos humanos.

Batizada como Organização das Nações Unidas, essa comunidade internacional passou a ser responsável pela arquitetura normativa e estruturação de organismos "voltados à construção e preservação daqueles direitos inerentes aos seres humanos" (WEIS, 2010, p. 80). Logo, o tema dos direitos humanos e sua efetiva promoção e proteção "tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da sociedade internacional" (MAZZUOLI, 2015, p. 907). Começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A discussão internacional acerca da proteção e promoção aos direitos humanos surge, assim, como resposta às atrocidades ocorridas no período nazista, tendo seus resultados servido como paradigma de criação de um sistema global, o qual passou a ser responsável por fiscalizar os Estados que violassem os respectivos direitos, responsabilizando-os no plano externo.

> Surge, então, no âmbito da Organização das Nações Unidas, um sistema global de proteção dos direitos humanos[5], tanto de caráter geral (a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) como

[5] Este sistema, também conhecido como Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, ou ainda Onusiano, constitui o legado maior da chamada "Era dos Direitos", que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo (PIOVESAN, 2014, p. 45).

> de caráter específico (as convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças etc.). Revolucionou-se, a partir desse momento, o tratamento da questão relativa ao tema dos direitos humanos. Colocou-se o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alçando-o à categoria de sujeito do Direito Internacional Público. Paradoxalmente, o Direito Internacional, feito pelos Estados e para os Estados, começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado, único responsável reconhecido juridicamente, querendo significar esse novo elemento uma mudança qualitativa para a sociedade internacional, uma vez que o direito das gentes não mais se cingiria aos interesses nacionais particulares. (MAZZUOLI, 2015, p. 908-909).

Como resultado e consolidação desta organização, foi promulgada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos,[6] documento que sistematizou os direitos humanos e, conforme salienta Carlos Weis (2010, p. 84), "foi o primeiro documento internacional a tratar dos direitos humanos, tanto civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais, de maneira indivisível, ainda que reconhecendo sua distinta natureza jurídica". Conforme sustenta Bobbio,

> a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos,

6 Conforme descreve Antonio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 57), o trabalho de redação propriamente dito da Declaração Universal de Direitos Humanos desenrolou-se no seio da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas no biênio 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da mencionada Comissão de Direitos Humanos, em fevereiro de 1947.

> porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (1992, p. 30).

Em momento posterior à criação da Organização das Nações Unidas e da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1966, foram aprovados dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais, documentos que compõem a "Carta Internacional de Direitos Humanos"[7] (RAMOS, 2011, p. 138). Por conseguinte, o Direito Internacional dos Direitos Humanos dá início à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos (MAZZUOLI, 2015, p. 908). Cançado Trindade argumenta que

> É este o sentido próprio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem se desenvolvido […] a partir de premissas básicas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política, e de que sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado. No presente domínio deste *direito de proteção*, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. Trata-se de uma interpretação *pro homine*, orientada à condição das vítimas, e que reclama a humanização dos postulados tanto do direito internacional como do direito público interno. (1997, p. 45).

Assim, é promulgada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (RAMOS, 2011, p. 138).

---

7 *International Bill of Rights*.

Como forma de gerir e fiscalizar os Estados em sua atuação conforme os direitos humanos, o Sistema Global de Proteção recebe o apoio do Conselho de Direitos Humanos, dos Relatores Especiais de Direitos Humanos e do Alto Comissariado de Direitos Humanos, (órgãos internos da ONU), e também de órgãos e entes externos, criados por tratados diversos – elaborados com o incentivo explícito e apoio da ONU –, que são os Comitês criados por tratados internacionais de âmbito universal e o Tribunal Penal Internacional. (RAMOS, 2011, p. 270).

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos desempenha papel fundamental no Direito Internacional dos Direitos Humanos, possuindo em seus mecanismos o veículo necessário na promoção e efetivação dos referidos direitos. Apesar de sua ineficiente atuação no plano prático – como será mostrado adiante – este sistema surge para retirar o monopólio do Estado soberano, com poderes ilimitados, e trabalhar em busca do primado da proteção da dignidade humana.

Como defende Hannah Arendt (1989, p. 330), consegue-se perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los em razão da nova situação política e global. Desta forma, é importante analisar o alcance dos mecanismos do Sistema Global ante as violações aos direitos humanos ocorridas na prisão de Guantánamo e seus respectivos instrumentos normativos que dão legitimidade às referidas violações.

Dos campos a Guantánamo: a mudança do paradigma punitivo

O paradigma do campo era, em primeiro lugar, retirar a cidadania dos indivíduos detidos, reduzindo-os a uma série numérica, sem nacionalidade, sem cidadania e, por fim, sem dignidade humana. Ao retirar do indivíduo condições intrínsecas, restava apenas a vida nua, aquela vida desprovida de qualquer qualidade humana, restando apenas um corpo

(AGAMBEN, 2002). Sob esta ótica, os campos não serviram apenas de paradigma para a construção de um mecanismo que protegesse as qualidades intrínsecas do ser humano, mas também como um ato que se assemelha, em muitos aspectos, às novas políticas do século XXI, como a guerra ao terror levada a efeito pelo governo estadunidense.

Proclamada após os atentados de 11 de setembro de 2001, a guerra ao terrorismo resultou na prisão de Guantánamo, situada na Baía de Guantánamo, em Cuba, território arrendado pelo governo dos Estados Unidos[8] e destinado a aprisionar indivíduos declarados como inimigos suspeitos de terrorismo e de atividades que colocassem em perigo a segurança nacional daquele país.

O paradigma punitivo de Guantánamo, neste sentido, é afastar os indivíduos proclamados inimigos da pátria e subjugá-los a um patamar de indistinção jurídica, retirando todas as defesas inerentes a um processo adequado de julgamento. Conforme descreve Butler, "lo que sorprendió desde un principio y continúa siendo alarmante es que a la mayoría de los detenidos no se les ha garantizado el derecho de defensa legal, ni siquiera el derecho a juicio (2006, p. 79).

A ilegalidade de Guantánamo começa em 26 de outubro de 2001, após os atentados terroristas ao World Trade Center, em Nova York, EUA, quando o presidente Bush aprovou o *USA Patriot Act*, que sus-

[8] A Baía de Guantánamo é uma possessão militar dos EUA em território cubano (GÓMEZ, 2008). Tal se deu em 1903, quando os Estados Unidos da América, por meio de convenção para as Estações Carvoeiras e Navais celebrada com Cuba (então presidida por Tomás Estrada Palma), arrendaram temporariamente deste último país o Porto de Guantánamo e a Baía Honda. A base naval norte-americana de Guantánamo é uma instalação localizada em uma área de 117,6 km^2 quilômetros quadrados do território de Cuba. A instalação decorreu de emenda aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos e assinada pelo Presidente McKinley, em março de 1901, conhecida como Emenda Platt. Em maio de 1934, em novo acordo entre os dois países, celebrado em Washington, excluiu-se definitivamente a Baía Honda como possível base norte-americana, mas manteve-se o arrendamento da base naval de Guantánamo. O pagamento estipulado pelo arrendamento dos 11.760 hectares, que incluem grande parte de uma das melhores baías de Cuba, seria a soma de tão somente dois mil dólares anuais, que atualmente chegam a 4.085 dólares por ano (ou seja, 34,7 centavos de dólar por hectare) pagos em chegues anuais. Os governos cubanos a partir de Fidel Castro negam-se a cobrar tal valor por afrontar a dignidade do país. (MAZZUOLI, 2015, p. 568).

pendia restrições às ações do governo relacionadas aos direitos civis, permitindo que o procurador-geral mantivesse presos estrangeiros suspeitos de atividades terroristas ou que colocassem em risco a segurança nacional, tendo o prazo de sete dias para deportá-los ou acusá-los de algum delito cometido (GÓMEZ, 2008). "A novidade da 'ordem' do presidente Bush está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável" (AGAMBEN, 2004, p. 14). No entanto, conforme descreve Gómez,

> a peça-chave foi a ordem executiva assinada pelo presidente Bush em 13 de novembro de 2001 sobre "Detenção, tratamento e julgamento de certos estrangeiros na guerra contra o terrorismo". Com tal ordem, a partir de então, o Pentágono fica autorizado a manter cidadãos não nacionais sob custódia indefinida e sem encargos; proíbe-se que os detentos interponham qualquer recurso perante tribunais estadunidenses, estrangeiros ou internacionais; e afirma-se que, em caso de serem julgados, o julgamento realizar-se-á no âmbito das comissões militares nomeadas pelo Executivo (e não por tribunais independentes e imparciais), o que não se utilizava desde a Segunda Guerra Mundial. A partir dessa ordem, várias regulamentações administrativas do Departamento de Defesa são autorizadas com o propósito de esclarecê-la e torná-la mais efetiva. (2008, p. 271).

No ano seguinte, janeiro de 2002, começam a chegar os primeiros prisioneiros a Guantánamo, provenientes do Afeganistão "detidos em jaulas metálicas na zona conhecida como Campo Raios X e, em seguida, transferidos para o Campo Delta" (GÓMEZ, 2008, p. 271). Diante das incipientes ilegalidades das medidas praticadas e dos consequentes questionamentos, o então assessor da Casa Branca, Alberto Gonzáles, aconselhou o presidente a não aplicar as Convenções de Genebra aos indivíduos capturados no Afeganistão, visando "impedir futuros processos das tropas e dos agentes de inteligência, em virtude da aplicação

da Lei de Crimes de Guerra dos EUA, que incorpora e penaliza violações ao art. 3º comum das Convenções" (GÓMEZ, 2008, p. 271-272).

Muito além de impedir o processo das tropas e agentes, o governo estadunidense posiciona-se no sentido de retirar dos prisioneiros de Guantánamo o *status* de prisioneiros de guerra, que devem pertencer, segundo as Convenções de Genebra "a uma 'alta parte contratante' e ter operado a serviço de 'forças armadas regulares' em uma guerra convencional" (BUTLER, 2007, p. 224).

Conforme a Convenção n. 3 de Genebra, são prisioneiros de guerra: 1) os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas; 2) os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições: a) tenham à sua frente uma pessoa responsável por seus subordinados; b) tenham um sinal distinto fixo que se reconheça a distância; c) usem armas à vista; d) respeitem, em suas operações, as leis e usos de guerra; 3) os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora; 4) as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade dentro do padrão estabelecido; 5) membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito que não se beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional; 6) a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas para

combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.[9]

Conforme esclarece Celso Mello (2000, p. 1493-1494), a Convenção de Genebra é aplicada não apenas em caso de guerra,[10] mas em qualquer outro conflito armado.[11] Esta regulamentação estende-se, além das forças armadas, às milícias, movimentos de resistência, desde que preencham certas condições, dentre estas, ter como chefe pessoa responsável por seus subordinados, ter um emblema distintivo fixo e reconhecível a distância, portar armas abertamente e conformar-se, em suas operações, às leis e costumes de guerra.

No entanto, o governo norte-americano recusa-se a conceder o *status* de prisioneiros de guerra aos detentos de Guantánamo, argumentando que não se trata de uma guerra comum, entre "altas partes contratantes" – conforme a definição da Convenção n. III de Genebra –, dando a estes prisioneiros definição de "detentos em campo de batalha", o que designa um lugar que ainda não está sob a lei ou que, com efeito, está à margem da lei de modo relativamente permanente (BUTLER, 2007, p.

---

9 Texto integral das Convenções de Genebra (BRASIL, 1957).

10 Conforme orientação de Mazzuoli (2015, p. 1189), para servir ao Direito Internacional Público, a expressão guerra deve ser definida em termos essencialmente jurídicos. Assim entendida, a guerra pode ser conceituada como todo conflito armado entre dois ou mais Estados, durante certo período de tempo e sob a direção dos seus respectivos governos, com a finalidade de forçar um dos adversários a satisfazer a(s) vontade(s) do(s) outro(s). Ela normalmente se inicia com uma declaração formal de guerra e termina com a conclusão de um Tratado de Paz, ou outro ato capaz de pôr termo às hostilidades e findá-las por completo.

11 Conforme definição dada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o conceito de conflito armado reconhecido pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) é distinguido entre duas categorias, a saber: a) conflitos armados internacionais, em que dois ou mais Estados se enfrentam; e b) conflitos armados não internacionais, entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, ou somente entre estes grupos. O DIH, com base nos tratados, também estabelece uma distinção entre os conflitos armados não internacionais, na acepção do artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, e os que se encaixam na definição prevista pelo art. 1º do Protocolo Adicional II. Sob o ponto de vista jurídico, não há nenhum outro tipo de conflito armado. Contudo, deve-se ressaltar que uma situação pode evoluir de uma categoria a outra, dependendo dos fatos vigentes no momento (CICV, 2008).

224). Outrossim, os prisioneiros capturados também não gozam do *status* de acusados segundo as leis norte-americanas. Conforme estabelece Agamben, eles não são "nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura definição de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto a sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário" (2004, p. 14).

> A ninguno de los detenidos en Guantánamo se le ha garantizado el derecho de defensa legal, de apelación y de repatriación estipulado por la Convención de Ginebra, y aunque los Estados Unidos hayan anunciado que los talibanes quedaban "cubiertos" por el Acuerdo de Ginebra, han dejado claro que aun así no tienen el estatus de prisioneros de guerra; como de hecho ningún prisionero de Guantánamo lo tiene. (BUTLER, 2006, p. 79-80).

O governo norte-americano, ao recusar aos detidos em Guantánamo as denominações concernentes aos prisioneiros de guerra dispostos nas Convenções de Genebra e respectivos protocolos adicionais, viola gravemente as normas do Direito Internacional relacionadas à proteção dos direitos humanos dispostos nos referidos acordos, deixando-os em um patamar de indistinção jurídica, o que, em resumo, dificulta a aplicação dos mecanismos do Sistema Global de Proteção aos direitos humanos.

Outrossim, Hannah Arendt (1999), quando aborda a questão dos apátridas oriundos dos campos de concentração nazistas, deixa claro que o *status* jurídico destes é o limiar do confronto aos direitos humanos, pois os judeus que chegavam aos campos eram retirados, de forma imediata, de suas raízes nacionais, o que incluía religião, profissão, cidadania, culminando apenas em um emaranhado de corpos à disposição do regime político. Assim, o limiar de contato entre os campos e Guantánamo reside no exemplo de violação aos direitos humanos, convenções e tratados e internacionais, além da discrepante manobra política que objetiva encobrir a tendenciosa ilegalidade das prisões e as denúncias de tortura.

Nesta senda, é importante analisar, como os mecanismos do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos agem diante das ilegalidades de Guantánamo e como a política norte-america reflete um estado de exceção em âmbito internacional, a partir da análise das normas internacionais que protegem os direitos humanos e os prisioneiros de guerra.

A utopia do sistema global de proteção dos direitos humanos e os reflexos de um estado de exceção no direito internacional

As manobras tensionadas pelo governo norte-americano impedem, de forma clara, a aplicação dos mecanismos de proteção aos direitos humanos normatizados no sistema global, resultando sua proteção em uma utopia. Em conjunto, percebem-se espaços de exceção resultantes da atuação do governo norte-americano, na medida em que encontra subterfúgios legais para impedir o correto tratamento jurídico dos prisioneiros de Guantánamo.

É importante analisar, neste sentido, as características da Convenção de Genebra e dos protocolos adicionais relacionadas à proteção dos prisioneiros de guerra. O artigo 2º da Convenção de Genebra n. 3, que trata dos prisioneiros de guerra, estabelece o alcance da Convenção, a qual será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. Em complemento, dispõe que se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção em suas relações recíprocas.

O artigo 45 dos Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, destaca que:

> 1. Uma pessoa que tome parte nas hostilidades e caia

> em poder de uma Parte adversa será presumida prisioneira de guerra e, consequentemente estará protegida pela Terceira Convenção se ela reivindica o estatuto de prisioneiro de guerra, ou se aparentemente é intitulada a ter direito ao mesmo, ou quando a Parte de que dependa reivindica essa condição em seu favor através de uma notificação à Potência detentora ou à Potência Protetora. *Havendo alguma dúvida a respeito do seu direito ao estatuto do prisioneiro de guerra, tal pessoa continuará protegida pela Terceira Convenção e pelo presente Protocolo, até que um tribunal competente tenha decidido a esse respeito*. (BRASIL, 1993; grifos nossos).

O referido protocolo deixa claro que, mesmo a potência detentora não reconhecendo o *status* de prisioneiro de guerra, o indivíduo detido poderá usufruir de seus benefícios até que seja regulada, judicialmente, sua condição jurídica. Em conjunto, "os direitos concedidos aos prisioneiros de guerra não são passíveis de renúncia. A convenção é aplicada sob a fiscalização de potência protetora" (MELLO, 2000, p. 1994).

Conforme prenuncia Butler, o acordo estabelecido pela Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra pode ser analisado sob duas maneiras:

> Os princípios da Convenção de Genebra, redigidos em agosto de 1949, deixam claro que PGs não precisam ser membros de forças armadas regulares — compreendidas como forças armadas de um Estado — desde que pertençam a uma "parte" do conflito — compreendida como "alta" e "contratante". É possível então interpretar a relação da Al Qaeda com o Afeganistão precisamente como uma relação com uma tal parte. Além disso, as Convenções determinam que um tribunal competente intervenha e decida sobre a questão da condição dos detentos como PGs; antes dessa decisão, seu *status* como PGs deve ser pressuposto. Ademais, enquanto sua condição está sendo determinada, a potência detentora é estritamente obrigada a tratar os detentos humanamente — o que inclui, pela definição do acordo, acesso a suporte jurídico. (2007, p. 227-228).

Ao negar esse suporte jurídico aos prisioneiros de Guantánamo, fica evidenciado que o governo norte-americano atua sob os moldes de um estado de exceção[12] deliberado. Esta manobra configura-se como uma violência institucionalizada na qual o "direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão" (AGAMBEN, 2004, p. 14). Em nome da defesa e interesses nacionais, as políticas antiterrorismo do governo estadunidense tornam-se um óbice à aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda, como destaca Agamben (2004, p. 27-28), "a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo".

O tempo e espaço em que deveriam vigorar o estado de exceção ganham contornos permanentes e tornam-se paradigma de governo. Sua tendência gradual, além de abolir direitos e liberdades fundamentais, acaba por violar direitos humanos amplamente convencionados. E, como definido por Agamben,

> o estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde a lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. (2004, p. 63).

[12] O estado de exceção, para Agamben (2004, p. 61, 80), é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma "força de lei sem lei. […] A força de lei separada da lei, o *imperium* flutuante, a vigência sem aplicação e, de modo mais geral, a ideia de uma espécie de "grau zero" da lei, são algumas das tantas ficções por meio das quais o direito tenta incluir em si sua própria ausência e apropriar-se do estado de exceção ou, no mínimo, assegurar-se uma relação com ele".

A política contra o terror, que nega o *status* de prisioneiros de guerra aos detentos de Guantánamo e retira-lhes toda a assistência jurídica para que possam exercer, não apenas seu direito de defesa, mas a tutela de um devido processo legal, visando evitar uma prisão indeterminada, consiste em um modo claro de operar sob o viés de um estado de exceção. Como argumenta Butler (2006, p. 68), quando o governo norte-americano afirma atuar de acordo com a doutrina em relação ao tratamento "humanitário" dos prisioneiros de Guantánamo, ele decide unilateralmente o que é "humanitário", o que desafia abertamente a definição de tratamento humanitário estabelecida pela Convenção de Genebra.

> Quando Rumsfeld afirma que essa não é uma situação regular, já que os Estados Unidos estão combatendo uma organização terrorista e não um país, infere que o caráter extraordinário do terror justifica a suspensão da lei no próprio ato de reagir ao terror. Em sua visão, o aprisionamento desses soldados violentos se justificaria na medida em que eles estão combatendo permanentemente e não representam nenhum país – irrefreáveis poços de violência incivilizada. Eles estão à margem da lei, fora do quadro de referência de países em guerra concebido pela lei, e portanto à margem dos protocolos que regulam o conflito civilizado. (BUTLER, 2007, p. 228).

Nesse sentido, os detidos em Guantánamo são partes ilegítimas que, conforme estabelece a política antiterrorista, não teriam o direito de gozar da proteção das Convenções de Genebra, o que, em conjunto, obsta também a exigência do cumprimento aos direitos humanos normatizados pelo Sistema Global de proteção aos Direitos Humanos.

A doutrina acerca do alcance dos mecanismos do Sistema Global de Proteção, por meio da ONU e de seus respectivos órgãos, advoga de forma favorável uma efetiva atuação deste no sistema interno dos Estados. Conforme ressalta Cançado Trindade,

> o cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados,

> que são efetivamente chamados a aplicar as normas internacionais. Estas últimas se aplicam sobretudo no âmbito do ordenamento jurídico interno dos Estados, não mais se justificando que, no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno continuem sendo abordados de forma estática e compartimentalizada como foram outrora. (1997, p. 41).

A Carta das Nações Unidas, por sua vez, explicita, nos artigos 103 e 104, uma cláusula de supremacia em relação ao construto normativo de proteção aos direitos humanos ante o direito interno dos Estados, ressaltando que, no caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta das Nações Unidas. Ainda, dispõe que a Organização gozará no território de cada um de seus membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

No entanto, conforme se constata na valiosa lição de Luigi Ferrajoli (2002, p. 42), mesmo a ONU, diante de sua inspiração e aspiração universalista, "continua, não só no plano factual, mas também no plano jurídico, a ser condicionada pelo princípio da soberania dos Estados". Ou seja, sem se ater à discussão acerca da soberania dos Estados ante o Direito Internacional, como ressalta Ferrajoli (2002, p. 43) – e já citado anteriormente –, "o ordenamento internacional hodierno é ineficaz pelo fato de que os seus órgãos não mais equivalem a um 'terceiro ausente', mas sim a um 'terceiro impotente'".

Além da sustentação de Ferrajoli, o Sistema Global de Proteção poderia, ainda, ser colocado como um terceiro onipresente, haja vista que, apesar de seu sustentáculo normativo figurar de forma efetiva no direito interno dos Estados cooperativos, não possui coerção suficiente para aplicá-los nos casos de violação aos direitos humanos. Como destaca Bobbio (1992, p. 37-38), "o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los [e] para protegê-los, não basta proclamá-los. […] O problema real que temos que enfrentar, contudo,

é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos".[13]

A única medida plausível, no momento, é o exercício de uma pressão em relação a uma tomada de atitude por parte do governo norte-americano pela ONU no sentido de fechar Guantánamo[14]. Consta-

[13] Bobbio (1992, p. 37-38) destaca duas ordens de dificuldades na efetivação dos direitos humanos, a saber: uma de natureza mais propriamente jurídico-política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta. "A primeira dificuldade depende da própria natureza da comunidade internacional, ou, mais precisamente, do tipo de relações existentes entre os Estados singulares, e entre cada um dos Estados singulares e a comunidade internacional tomada em seu conjunto. Para retomar uma velha distinção, empregada outrora para descrever as relações entre Estado e Igreja, poder-se-ia dizer – com o grau de aproximação que é inevitável nas distinções muito nítidas – que os organismos internacionais possuem, em relação aos Estados que os compõem, uma *vis directiva* e não *coativa*. Ora, quando falamos de proteção jurídica e queremos distingui-la de outras formas de controle social, pensamos na proteção que tem o cidadão (quando a tem no interior do Estado, ou seja, numa proteção que fundada na vis *directiva* e da *vis coativa* quanto à eficácia, é um problema complexo, que não pode ser abordado aqui). Limito-me à seguinte observação: para que a *vis directiva* alcance seu próprio fim, são necessárias, em geral, uma ou outra destas duas condições, melhor sendo quando as duas ocorrem em conjunto: a) o que a exerce deve ter muita autoridade, ou seja, deve incutir, se não temor reverencial, pelo menos respeito; b) aquele sobre o qual ela se exerce deve ser muito razoável, ou seja, deve ter uma disposição genérica a considerar válidos não só os argumentos da força, mas também os da razão. Ainda que toda generalização seja indébita e as relações entre os Estados e os organismos internacionais possam ser de natureza muito diversa, é preciso admitir que existam casos nos quais faltam uma ou outra das duas condições, quando não faltam ambas. E é precisamente nesses casos que se pode verificar mais facilmente a situação insuficiente, e até mesmo de inexistente, proteção dos direitos do homem, situação que deveria ser remediada pela comunidade internacional. O desprezo pelos direitos do homem no plano interno e o escasso respeito à autoridade internacional no plano externo marcham juntos. Quanto mais um governo for autoritário em relação à liberdade dos seus cidadãos, tanto mais será libertário […] em face da autoridade internacional." (grifos do autor).

[14] No dia 5 de abril de 2013, Navi Pillay, Alto Comissária da ONU para os Direitos Humanos, pediu o fechamento da prisão de Guantánamo por 'clara violação do direito internacional' (ONU, 2013). No dia 11 de janeiro de 2016, especialistas de direitos humanos da ONU e da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) pediram ao governo dos Estados Unidos para fechar imediatamente o centro de detenção na Baía de Guantánamo e acabar com a impunidade para os abusos realizados em nome da "guerra global do terror", que incluíram "técnicas de interrogatório aprimoradas" e "rendição extraordinária" (ONU, 2016).

ta-se, desta forma, que os mecanismos do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos não possuem coercibilidade para interferir na política antiterrorista norte-americana, imperando, em todos os sentidos, um estado de exceção que se reflete no âmbito internacional, na medida em que o poder soberano dispõe sobre a vida e morte dos indivíduos sob sua tutela.

Como destaca Hannah Arendt,

> o grande perigo que advém da existência de pessoas forçadas a viver fora do mundo comum é que são devolvidas, em plena civilização, à sua elementariedade natural, à sua mera diferenciação. Falta-lhes aquela tremenda equalização de diferenças que advém do fato de serem cidadãos de alguma comunidade, e no entanto, como já não lhes permite participar do artifício humano, passam a pertencer à raça humana da forma como animais pertencem a uma dada espécie de animais. (1989, p. 335).

Tal fundamentação explicita os resultados das prisões irregulares exercidas em Guantánamo, ou seja, uma clara e evidente violação de todos os preceitos internacionais que fundamentam a proteção aos direitos humanos. Logo, para que a arquitetura normativa do Sistema Global possa ser, efetivamente, estabelecida como essencial na promoção e efetivação dos direitos humanos, é imprescindível que sejam reconhecidas "pela cultura jurídica e política como uma lacuna, cujo preenchimento é obrigação da ONU e, portanto, dos Estados que as estas aderem" (FERRAJOLI, 2002, p. 54), sendo necessária a ampla e irrestrita cooperação dos Estados-partes, o que não se vislumbra no caso apresentado.

Conclusão

Os campos de concentração nazista ofereceram à humanidade um exemplo concreto sobre os resultados de um poder soberano sem limi-

tes. Os resultados oriundos destas ações promoveram, como observado, um amplo leque de direitos e garantias fundamentais, os quais labutam pelo primado da paz e também pelo respeito, efetivação e promoção dos direitos humanos em âmbito global. Como base dessa sistemática, devem-se ressaltar os órgãos internacionais de atuação, como a Organização das Nações Unidas, suas ramificações e seu papel ante os objetivos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Neste sentido, cabe destacar que a arquitetura normativa deste direito pós-guerra, de fato, tem-se mostrado efetiva em sua inserção no plano interno dos Estados que a ela aderiram. No entanto, a lacuna referente à efetivação dos fins a que se destina – ou seja, no âmbito prático de atuação, nas atividades relacionadas, principalmente às violações aos direitos humanos –, ainda corre no sentido inverso, tornando-se, por ora, apenas preocupações internacionais. Esta afirmação pode ser observada a partir da posição tomada pela ONU diante das ilegalidades ocorridas na prisão da Baía de Guantánamo, que se resume a uma tomada defensiva, apenas cobrando as mudanças do poder violador.

Observa-se que as declarações, pactos e convenções resumem-se a meros instrumentos normativos; "proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos" (AGAMBEN, 2002, p. 134), que apenas tencionam o poder soberano a atuar de determinada forma sem, efetivamente, obrigá-los a cumprir com o estabelecido. Tem-se, de um modo geral, tal construto normativo como uma ficção jurídica.

No entanto, não se pode negar o fato de que o Sistema Global foi um avanço no que concerne à proteção dos direitos humanos – sem parecer contraditório –, pois trouxe a lume a discussão acerca da importância de se estabelecer uma proteção à dignidade humana, mundialmente reconhecida e aceita pelos Estados, a partir dos resultados dos dois maiores conflitos mundiais. Seu papel, em síntese, ainda é incipiente dentro de uma vasta engrenagem movida pelo poder absoluto e irrestrito, a partir do conceito de soberania interna ilimitada.

A título de conclusão, a hipótese que sustenta a pesquisa mostra-se verdadeira. Falta ao Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos preencher a lacuna que resulta em sua inoperância, ou seja, mecanismos

coercitivos que lhe possibilitem agir de forma concreta em relação aos Estados violadores do contingente protetivo dos direitos fundamentais.

Outrossim, a política contra o terror reproduz, com reflexos no âmbito internacional, os pressupostos de um estado de exceção, pois, ao transpor e violar as garantias tuteladas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o governo norte-americano mostra que o poder absoluto e ilimitado que constrói o seu corpo a partir do corpo de seus súditos mantém aquele temido poder de inscrever em seu direito o direito de dispor da vida e da morte de seus cidadãos.

Referências

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, G. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008. (*Homo sacer*, v. 3)

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Convenção de Genebra I**. 1957. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jun. 1993. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BUTLER, J. **Vida precaria**: el poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidós, 2006.

BUTLER, J. O limbo de Guantánamo. Tradução de Alexandre Morales. **Novos estudos**, São Paulo, n. 77, 2007.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Tratado internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1.

CICV – COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Como o direito internacional humanitário define "conflitos armados?". **CICV**, 17 mar. 2008. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm>. Acesso em: 19 jan. 2016.

FACCHI, A. **Breve história dos direitos humanos**. Tradução de Silva Debetto Reis. São Paulo: Loyola, 2011.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Caccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GADAMER, H.-G. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 4. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2002. v. 1.

GÓMEZ, J. M. soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo. desterritorialização e confinamento na "guerra contra o terror". **Revista Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 267-308, mai.-ago. 2008.

HEIDEGGER, M. A essência da linguagem. In: HEIDEGGER, M. **A caminho da linguagem**. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 121-171.

MAZZUOLI, V. de. **O curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, C. D. de A. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 1.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU pede fechamento de prisão de Guantánamo, 'clara violação do direito internacional'. ONUBr, 5 abr. 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-fechamento--de-prisao-de-guantanamo-clara-violacao-do-direito-internacional/>. Acesso em: 2 jan. 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Especialistas da ONU instam governo dos Estados Unidos a fechar centro de detenção em Guantánamo. ONUBr, 11 jan. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/especialistas-da-onu-instam-governo-dos-eua-a-fechar-centro-de-detencao-em--guantanamo/>. Acesso em: 17 jan. 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WEIS, C. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Submetido em: 30-3-2016

Aceito em: 12-5-2016